



381

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROCESSO Nº 6421/2020

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação

PARECER Nº 433/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se impugnação formulada pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico registrado sob nº 071/2020, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO TOTAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES PERTENCENTES À FROTA DO MUNICÍPIO DE VIANA/ES.

Insurge-se a empresa Impugnante em face do item 6.2. do ANEXO IV - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO do edital de licitação, que prevê a apresentação de alvará do corretor de seguros lotado no Estado do Espírito Santo.

Aduz a empresa Recorrente que tal item do edital é restritivo, afetando a participação por parte das seguradoras.

Dessa forma, vieram os autos a essa Procuradoria Municipal para análise e parecer acerca das questões jurídicas suscitadas na impugnação interposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS apensada aos autos sob o nº 008247/2020.

Às fls. 380 atesta a Pregoeira do certame que a impugnação é tempestiva.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentação jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, cabe registrar que o presente exame se restringe aos aspectos jurídicos do processo, abstraindo as questões técnicas e de oportunidade e conveniência, considerando ainda para as conclusões que aqui serão expostas as informações lançadas nos autos pelos agentes públicos que se manifestaram até o presente momento.

Inicialmente, imperioso esclarecer que o Tribunal de Contas da União - TCU possui preciso entendimento no sentido de que deve ser sempre dispensada a utilização de corretoras e/ou corretores nas contratações de seguros para a Administração Pública, inviabilizando, por decorrência, as suas participações em certames licitatórios.

O Tribunal de Contas da União - TCU, como órgão de controle, já decidiu sobre essa questão, detendo definitiva posição no sentido de que deve ser dispensada a intermediação de corretor de seguros na contratação de empresa para fornecer seguro de qualquer natureza aos órgãos ou entidades do Poder Público, senão vejamos:

TCU - Decisão 400/1995 - Plenário:

Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.

TCU - Decisão 192/1998 - Plenário:

Nos casos de contratação de empresa para prestação de serviços referente a seguro de qualquer natureza, dispense a intermediação de corretor de seguros, conforme prevê o enunciado de decisão n° 345, desta corte de contas.



382

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Em decisão manifestada no acórdão nº 2799/2012 – Plenário, referido posicionamento foi novamente reafirmado:

*Considerando que, em exame da documentação, a unidade técnica apurou que, conforme o disposto no art. 16 do Decreto 60.459/1967, com a redação dada pelo Decreto 93.871/1986, **“Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a interveniência de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros”** (§ 3º) e que “A remuneração dos serviços de assistência técnica prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do prêmio do seguro e será paga a título de prestação de serviços, na forma de disposições tarifárias em vigor, aprovadas pela SUSEP.*

O entendimento do TCU está em consonância com o art. 122 do Decreto-Lei nº. 73, de 21/11/66, que capacita o corretor a contratar apenas com as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, senão vejamos:

*Art. 122. O **corretor de seguros**, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente **autorizado** a angariar e promover **contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.***

O fato é que as normas que regem os contratos administrativos, em razão do seu caráter personalíssimo, não permitem a subcontratação, cessão ou transferência (total ou parcial) do objeto do

CA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

contrato, que implique na substituição da sua execução por outra pessoa.

Considerando que somente a seguradora está legalmente habilitada a emitir apólices e assumir obrigações de indenizar em caso de sinistro e, levando em conta a impossibilidade de cessão do objeto do contrato administrativo, revestido de sua natureza personalíssima, a contratação de seguros pela Administração Pública não comporta a intermediação e corretagem pelas corretoras e/ou corretores.

É o que a legislação brasileira prescreve claramente por meio do parágrafo único do art. 757 do Código Civil:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

*Parágrafo único. **Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.***

A jurisprudência dos tribunais pátrios se coadunam ao entendimento supra, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. Conquanto o art. 23 do Decreto-Lei n.º 73/66 - que dispunha que "Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros que garantam operações dos ditos órgãos, serão contratados diretamente com a Sociedade Seguradora Nacional que for escolhida mediante sorteio" - tenha sido revogado pela Lei Complementar n.º 126, de 2007, subsiste a



383

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*previsão contida no art. 16 do Decreto n.º 60.459/67. **Deve ser dispensada a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades do Poder Público.** (TRF4, APEL. REEX 5001390-98.2011.404.7205, Quarta Turma, Relatora Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. 14/08/2013).*

Dessa forma, a legislação e os entendimentos apontados sugerem que **a contratação de seguradora pelo ente público deve ocorrer sem a interveniência da figura do corretor.**

O item 6.2. do ANEXO IV do edital nº 071/2020 assim dispõe:

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.1. Comprovação de que a licitante presta ou prestou serviços, sem restrição, semelhantes ao objeto deste Termo de Referência. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01(um) atestado e/ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito privado ou público, devidamente assinado, identificado pelo representante legal e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço, compatível com o objeto desta licitação.

*6.2 - **A Seguradora deverá anexar a sua proposta comercial o alvará do corretor de seguros lotado no Espírito Santo,** como também nome, endereço, telefone fixo e celular, o qual dará assistência a esta Prefeitura em caso de sinistro no período da vigência.*

Em detida análise do item editalício supratranscrito, pode-se aferir que **a proposta comercial deverá ser apresentada pela**

JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

própria seguradora, exigindo-se somente a indicação de alvará de corretor de seguro lotado no estado do Espírito Santo.

Assim sendo, entendendo-se que a contratação objeto da licitação será celebrada entre o ente público e uma sociedade seguradora, não se admitindo o intermediário como parte, em tese, não se afigura ilegal admitir a participação, em licitação para contratação de seguro, de corretor de seguros.

Pois bem. Aduz a empresa Impugnante que o item é restritivo, uma vez que exige que o corretor de seguros obtenha alvará específico do Espírito Santo para prestar serviços no Estado do órgão licitante.

Importa esclarecer que não se encontrou na legislação pátria respaldo para a restrição contida no edital, no que diz respeito a exigência de que o corretor seja cadastrado no estado em que prestará o serviço.

Assim sendo, para que a exigência não seja considerada cláusula restritiva, violadora do princípio da competitividade, sugerimos que, acaso entenda a Administração Pública pela manutenção da cláusula contida no edital, que seja justificada a escolha do administrador, atendendo aos interesses da municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Diante do interesse público que norteia o caso concreto, assim como das normas legais e opiniões doutrinárias explanadas neste parecer, concluímos que a exigência contida no item 6.2. do ANEXO IV do Edital, que condiciona a lotação do alvará do corretor de seguros no Estado do Espírito Santo, não possui expresse respaldo legal.



384

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Dessa forma, diante do questionamento apresentado, sugerimos que, **acaso entenda a Administração Pública pela manutenção da exigência contida no edital, seja justificada a escolha do administrador, atendendo aos interesses da municipalidade.**

Este é o parecer que submeto a apreciação superior.

Viana/ES, 12 de agosto de 2020.


ANA CAROLINA MAROCHIO DE FREITAS
Procuradora Municipal
OAB/ES 19822



ps 385


PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO ADMINISTRATIVO

À Dr^a. Vanuza Lovati Poltronieri,

Em obediência ao art. 28 da Lei Municipal nº 2459/2012, encaminho os autos do processo administrativo para análise.

Viana/ES, 12 de agosto de 2020.


Ana Carolina Marochio de Freitas
Procuradora Municipal
OAB/ES 19822



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO: 6421/2020

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

DESPACHO

À Secretaria Municipal de Administração,

Homologo o Parecer n.º 433/2020, emitido pela procuradora Ana Carolina Marochio de Freitas, por seus próprios fundamentos, sugerindo que, acaso entenda a Administração Pública pela manutenção da exigência contida no edital, seja justificada a escolha do administrador, atendendo aos interesses da municipalidade.

Viana/ES, 13 de agosto de 2020.

**Vanuza Lovati Poltronieri
Procuradora Geral**

**VANUZA
LOVATI** Assinado de
forma digital por
VANUZA LOVATI
Dados: 2020.08.13
15:14:39 -03'00'

